

A. I. N° - 914225-8/04
AUTUADO - CARLITO PEDRA BRAGA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 06.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0372-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 4/8/04, acusa o contribuinte de realizar operações sem emissão da documentação fiscal correspondente [descumprimento de obrigação acessória]. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a diferença apurada decorreu de defeito por travamento da bobina de impressão do Cupom Fiscal apresentado pela registradora naquele dia, o que impossibilitou momentaneamente a extração do Cupom.

O fiscal autuante prestou informação observando que as circunstâncias materiais que envolvem o ilícito em exame estão descritas no termo de ocorrência anexo. Quanto à alegação do autuado de que o ECF estava com defeito, o fiscal diz que a defesa não apresentou o Atestado de Intervenção relativo ao problema alegado.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

Na defesa, alega que o equipamento emissor de Cupom Fiscal tinha apresentado defeito naquele dia, na bobina de impressão de Cupons.

Se isso ocorreu, o autuado ou seu preposto deveria ter feito a observação pertinente no termo de auditoria de Caixa. Se houve conserto do equipamento, poderia ter anexado à defesa cópia do Atestado de Intervenção fornecido pelo técnico. Uma alegação como esta, sem nenhuma prova, é inadmissível.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias.

O termo de auditoria de caixa demonstra que a empresa dispunha de valores decorrentes de receitas de vendas sem documentos fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **914225-8/04**, lavrado contra **CARLITO PEDRA BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA